



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600535-23.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600535-23.2024.6.02.0017 - São Luís do Quitunde - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: AURIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO VERCOSA

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO" - MDB, PSB E SOLIDARIEDADE - SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL, ELEICAO 2024 MARCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS PREFEITO, ELEICAO 2024 CRISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE NO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Representação eleitoral proposta por candidatos à Prefeitura de São Luís do Quitunde/AL e coligação contra publicações realizadas pelos recorrentes nas redes sociais, alegando divulgação de pesquisa eleitoral não registrada.

1.2. Sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral condenou os recorrentes ao pagamento de multa, fundamentando a decisão na ausência de registro da pesquisa, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

1.3. Recursos interpostos pelos representados em busca da reforma da decisão, alegando que as publicações tratavam-se de enquetes e não de pesquisas eleitorais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a publicação de dados referentes à intenção de votos configura pesquisa eleitoral nos termos da legislação vigente; e (ii) verificar se a divulgação de enquete pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A publicação impugnada consiste em dados de interesse de voto divulgados em redes sociais dos recorrentes, sem a metodologia científica ordinária para configuração de pesquisa eleitoral, caracterizando-

se como mera enquete, conforme distinção prevista no art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

3.2. Nos termos do § 5º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, é vedada a realização de enquetes no período eleitoral. No entanto, não há previsão legal para aplicação de multa a quem realiza ou divulga enquetes, como reiterado pela jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

3.3. A Jurisprudência consolidada do TSE distingue enquetes de pesquisas eleitorais e veda a aplicação da multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 às primeiras, em razão da ausência de previsão legal (TSE, AgR-AI nº 38792, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 01.08.2019; TSE, AgR-REspe nº 060769067, Rel. Jorge Mussi, julgado em 23.05.2019).

3.4. Constatou-se ainda que o enquete divulgado não ocasionou prejuízo à normalidade do pleito ou à igualdade entre os candidatos, nem possuía potencial de confundir o eleitorado ou interferir na lisura das eleições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e fornecido. Sentença reformada para julgar improcedente a representação, afastando a aplicação de multa.

4.2. Tese de julgamento: "A divulgação de enquetes durante o período eleitoral, sem características técnicas de pesquisa eleitoral, não enseja a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão da ausência de previsão legal para tal sanção."

- Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, arts. 33, §§ 3º e 5º.

Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, § 1º.

- Jurisprudência relevante

TSE, AgR-AI nº 38792, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 01.08.2019.

TSE, AgR-REspe nº 060769067, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 23.05.2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a representação, sendo incabível aplicação de multa, conforme o voto do Relator.

Maceió, 11/12/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por AURIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS e CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO VERÇOSA em face de sentença proferida pelo juízo da 17ª Zona Eleitoral de São Luis do Quintunde - AL nos autos da Representação Eleitoral ajuizada por MARCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS e CRISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, e pela Coligação "JUNTOS VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO".

2. O *decisum* impugnado restou assim concluído (Id. 10216981):

Isso posto, confirmando a liminar concedida, JULGO PROCEDENTE a representação eleitoral proposta para aplicar a cada um dos representados, AURIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS ("Waldo") e CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO VERÇOSA ("alexandre_vercosa74"), multa eleitoral no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

3. Em suas razões, os recorrentes argumentam que o simples ato de compartilhar conteúdo produzido por terceiros não pode ser equiparado à divulgação de pesquisa eleitoral não registrada. Afirmam que quem criou e divulgou o conteúdo inicialmente é quem buscou influenciar o eleitorado, não os recorrentes, que apenas repostaram a mensagem, sem os elementos que configuram uma pesquisa eleitoral oficial, como percentuais, margens de erro ou identificação de institutos.

4. Além disso, sustentam que a postagem dos recorrentes, feita em redes sociais, foi de pequena repercussão e sem potencial lesivo, por ocorrer antes do período eleitoral, não caracterizando infração eleitoral. A imposição de multa, baseada no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, não é proporcional à gravidade da conduta, que não se enquadra nas regras para divulgação de pesquisa.

5. Pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais, e caso não seja reformada integralmente a decisão de 1º grau, pede, ao menos, a redução do valor da multa imposta.

6. Os recorridos apresentaram contrarrazões (Id. 10216993) pelo não provimento do recurso.

7. Oficiando nos autos a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo "não provimento do recurso eleitoral, mantendo-se a sentença que julgou procedente a ação e aplicou a multa prevista no art. 33, §3º, da

Lei 9.504/97 aos responsáveis pela divulgação de pesquisa eleitoral não registrada".

8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Conforme relatado, trata-se de recurso interposto por AURIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS e CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO VERÇOSA em face de sentença proferida pelo juízo da 17ª Zona Eleitoral de São Luis do Quintunde - AL nos autos da Representação Eleitoral ajuizada por MARCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS e CRISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, e pela Coligação "JUNTOS VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO".

10. Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo ao seu exame.

11. Consigno que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de divulgação de pesquisa eleitoral, sem o devido registro das informações dela constante, perante a Justiça Eleitoral, conforme estabelece o art. 33 da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(i)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

12. Pois bem, a sentença de 1º grau, analisando o texto da mensagem postada em grupo fechado do *Whatsapp*, concluiu pela existência de divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, condenando a cada um dos Recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

13. Com efeito, a razão de ser dessa norma é evitar que eventuais pesquisas, sem o devido registro na Justiça Eleitoral, no ano em que se realiza o pleito, sejam difundidas à população, pouco importando se quem a divulgou seja candidato ou simpatizante.

14. Dito isso, observo que a prova ofertada pelos Representantes na inicial evidencia a existência de publicações nas redes sociais do *Sr. Aurivaldo Rodrigues Dos Santos (Waldo)* - na aba status do aplicativo *Whatsapp* -, e do *Sr. Carlos Alexandre de Carvalho Verçosa (@alexandre_vercosa74)* em seu perfil na rede social *Instagram*, com supostas percentagens de intenção de votos na tal pesquisa.

15. Ocorre que não houve divulgação de pesquisa, mas sim de mera enquete ou abordagem, que não possui rigor metodológico, incapaz, pois, de impactar na opinião pública.

16. Ademais, ante a ausência de previsão legal, a enquete não poderia ensejar a aplicação de multa para quem a difunde, conforme precedentes da Justiça Eleitoral.

17. A publicação menciona dados de resultado com os candidatos a Prefeito do Município de São Luís do Quitunde, indicando as intenções de voto dos eleitores e dando conta da seguinte votação (Id. 10216957):

a) VICKA 47,92%

b) MÁRCIA 43,75%

c) INDECISOS 7,33%

d) BRANCOS E NULOS 1%

18. Da análise da publicação, tenho que se tratam de simples dados de intenções de voto ao cargo majoritário municipal, que apesar de conter o período em que as informações foram colhidas, não se conduz à conclusão de que se trata de pesquisa eleitoral, mas sim de mera enquete, uma vez que não foram empregados na colheita dos dados um *rigor* técnico e nem um questionário sofisticado.

19. Por óbvio, da forma pelos quais foram divulgados, os dados são típicos de uma verdadeira colheita informal, incapaz, pois, de causar a certeza na população de que houve todo um cuidado técnico na obtenção de dados.

20. A Resolução TSE nº 23.600/2019, aplicável ao caso, traz a distinção entre pesquisa eleitoral e enquete/sondagem, conforme abaixo:

PESQUISA ELEITORAL (Pesquisa de Opinião Pública): Tem caráter técnico, devendo seguir metodologia própria segundo a Ciência da Estatística.

ENQUETE ou SONDAGEM: Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa. (§ 1º do Art. 23 da Res. TSE nº 23.600/2019).

21. Logo, não se cuida de uma pesquisa ao cargo de prefeito, referente ao pleito de 2024, daquela localidade, mas de simples enquete ou sondagem.

22. Contudo, apesar de ser uma enquete, ela não pode ser realizada e nem muito menos divulgada no período eleitoral, conforme o texto legal:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

(Lei nº 9.504/97)

23. Apesar de ter havido violação à norma regente, ante a falta de previsão legal de aplicação de multa, não se pode apenar financeiramente o agente que realiza e divulga enquete, consoante os precedentes do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e das provas, assentou que os dados publicados em página pessoal do Facebook não têm elementos mínimos para configurar pesquisa eleitoral, mais se assemelhando a enquete.

2. Segundo o Tribunal de origem, o texto divulgado não teve aptidão para iludir o eleitorado, diante da inexpressividade da página do Facebook, da primariedade da mensagem e do contingente ínfimo de pessoas pesquisadas.(...)

4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE.

5. O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 38792 - MAIRIPORÃ - SP - Acórdão de 01/08/2019 - Rel. Min. Sergio Silveira Banhos - DJE de 30/08/2019)

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. REALIZAÇÃO DE ENQUETE. PERÍODO ELEITORAL. FACEBOOK. PLATAFORMA Youchoose. PESQUISA ELEITORAL. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A divulgação de enquete no curso do período vedado não atrai a multa do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 - direcionada apenas às pesquisas eleitorais irregulares - por inexistir sancionamento legal específico. Precedentes, dentre eles a R-Rp 0601065-45, Rel. Min. Sérgio Banhos, de 26/9/2018.

2. Ainda que a Res.-TSE 23.549/2017 contenha a previsão de multa, deve-se observar que as atribuições normativas do TSE são de natureza unicamente regulamentar (art. 105 da Lei 9.504/97), sob pena de usurpar a competência do Congresso Nacional. (...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060769067 - RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 23/05/2019 - Rel. Min. Jorge Mussi - DJE de 14/08/2019)

24. Assim, por considerar que essa difusão da enquete não proporcionou prejuízo à normalidade do pleito e nem quebra da isonomia na disputa aos cargos eletivos, e por falta de previsão legal, tenho por entender que a sentença merece ser reformada.

25. Nesse contexto, reitero que o presente caso traz o mesmo subterfúgio utilizado em outros processos nos quais este Plenário reconheceu que a propagação de enquetes, sem o devido rigor técnico, por meio de redes sociais fechadas de Whatsapp, não configurariam a divulgação de pesquisa eleitoral não registrada (Processos nº 0600256-26.2024.6.02.0053, 0600216-22.2020.6.02.0028, 0600564-73.2024.6.02.0017, 0600564-73.2024.6.02.0017).

26. Logo, em respeito ao princípio da uniformidade das decisões colegiadas, objetivando à uniformização da jurisprudência deste Tribunal e à segurança jurídica do julgados deste Regional, mantenho o posicionamento desta Corte quanto à matéria ora em debate.

27. Ante o exposto, voto pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a representação, sendo incabível aplicação de multa.

28. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR